

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **DOS COMERCIÁRIOS 2025 – 2026**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA**, DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, DAS DE ÂMBITO FAMILIAR E DE ECONOMIA INFORMAL, DAS EMPRESAS EM SHOPPING CENTER, DAS LOJAS DE DEPARTAMENTO, DE REDE OU FILIAIS E DAS MULTINACIONAIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, entidade sindical representante da categoria econômica dos empregadores, com sede à Rua Tupinambás, 310, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.763.093/0001-19, na cidade de Araçatuba-SP, registro no MTb sob nº 46000.002046/95, neste ato representado por seu presidente GENEIR SILVA, portador do CPF nº 073.866.218-68, assistido por seu advogado Dr. Marcelo Henrique Santos Silva, OAB/SP nº 242.832, como representantes da categoria econômica dos empregadores e, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA**, entidade sindical representante da categoria profissional, com sede na Rua Bandeirantes, 800, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.763.101/0001-27, nesta cidade de Araçatuba-SP, registro no MTb sob nº 817.178/49, neste ato representado por seu presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, portador do CPF 705.472.208-63, e assistido por seus advogados Dra. Brícia Silvestrini Rodrigues Soncini, OAB/SP nº 267.073, Gustavo Rodrigues da Silva OAB/SP nº 345.461, entidades sindicais representativa das respectivas categorias nos municípios de **Araçatuba, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Pereira Barreto, Santo Antônio do Aracanguá, Sud Mennucci e Suzanópolis**, devidamente autorizadas por Assembleia Geral, irmanadas no objetivo de uma composição amigável que atenda aos interesses comuns das categorias por elas representadas, de comum acordo, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2025, mediante aplicação do percentual de 6,00% (seis por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2024.

Parágrafo primeiro - Eventuais diferenças salariais relativa aos meses de setembro e outubro, incluídas eventuais férias, eventuais domingos, feriados e demais verbas trabalhistas, em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data base, serão exigíveis e pagas através de **ABONO EM CARÁTER INDENIZATÓRIO**, será juntamente com a folha de pagamento do mês de competência de novembro de 2025, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula terceira.

Parágrafo segundo - Quanto aos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária NÃO terão incidência sobre as diferenças acima referidas haja vista, o CARÁTER DE ABONO INDENIZATÓRIO DAS PARCELAS.

Parágrafo terceiro - Os funcionários que foram desligados da empresa deverão receber as diferenças em parcela única até 30 (trinta) dias da data da assinatura do presente.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/2024 ATÉ 31 DE AGOSTO/2025: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE ADMISSÃO	Multiplicar por:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.24	1,0600
DE 16.09.24 A 15.10.24	1,0549
DE 16.10.24 A 15.11.24	1,0498
DE 16.11.24 A 15.12.24	1,0447
DE 16.12.24 A 15.01.25	1,0396
DE 16.01.25 A 15.02.25	1,0346
DE 16.02.25 A 15.03.25	1,0296
DE 16.03.25 A 15.04.25	1,0246
DE 16.04.25 A 15.05.25	1,0196
DE 16.05.25 A 15.06.25	1,0147
DE 16.06.25 A 15.07.25	1,0098
DE 16.07.25 A 15.08.25	1,0049
A PARTIR DE 16.08.25	1,0000

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas primeira e segunda serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/24 a 31/08/25, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUARTA – PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/25, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

I – Empresas em geral:

PISOS	A PARTIR DE 01/09/2025
Empregados em Geral (Dois mil, cento e quarenta e cinco reais)	R\$ 2.145,00
Operador de Caixa (Dois mil, trezentos e sete reais)	R\$ 2.307,00
Faxineiro e Copeiro (Hum mil, oitocentos e noventa e cinco reais)	R\$ 1.895,00
Office Boy e Empacotador (Hum mil, seiscentos e nove reais)	R\$ 1.609,00
Garantia do Comissionista (Dois mil, quinhentos e dezenove reais)	R\$ 2.519,00

II – Feirantes e Ambulantes:

PISOS	A PARTIR DE 01/09/2025
Empregados em Geral (Dois mil, cento e quarenta e cinco reais)	R\$ 2.145,00

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas

em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

Parágrafo único: À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA SEXTA – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido aos Microempreendedores Individuais (MEIs), às Microempresas (ME's), e às Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o SIMPLES, fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo primeiro - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Microempreendedor Individual – MEI**, empresa com faturamento anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), **Microempresa (ME)**, empresas com faturamento inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo segundo - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo primeiro desta cláusula deverão requerer à sua entidade patronal representativa a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, o que será feito através do encaminhamento de formulário emitido no site do Sincomércio Araçatuba (www.sincomercioata.com.br), devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

- razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;
- declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2025-2026;
- Compromisso e comprovação do integral cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e recolhimento das contribuições legais, até a vigência final da presente norma;
- Relação de todos os empregados da empresa.

Parágrafo terceiro - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecerem às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo quarto - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo quinto - As empresas que protocolarem o formulário do REPIS 2025-2026, poderão

praticar os valores a partir de 01/09/2025 até 31/08/2026, ficando sujeitas a deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, ou na falta do cumprimento integral do presente Termo de aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, e recolhimento das contribuições legais a qualquer época, deverão adotar os valores previstos na cláusula quarta, da CCT, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2025.

Parágrafo sexto - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberá das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2025 até 31/08/2026, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula quarta da CCT, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I – Empresas de Pequeno Porte (EPP)

PISOS		A PARTIR DE 01/09/2025
Piso Salarial de Ingresso	(Hum mil, oitocentos e quarenta e oito reais)	R\$ 1.848,00
Empregados em Geral	(Dois mil, e sessenta e dois reais)	R\$ 2.062,00
Operador de Caixa	(Dois mil, duzentos e dezesseis reais)	R\$ 2.216,00
Faxineiro e Copeiro	(Hum mil, oitocentos e quinze reais)	R\$ 1.815,00
Office Boy e Empacotador	(Hum mil, seiscentos e nove reais)	R\$ 1.609,00
Garantia do Comissionista	(Dois mil, quatrocentos e vinte e um reais)	R\$ 2.421,00

II – Microempresas (ME)

PISOS		A PARTIR DE 01/09/2025
Piso Salarial de Ingresso	(Hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais)	R\$ 1.754,00
Empregados em Geral	(Hum mil, novecentos e setenta e dois reais)	R\$ 1.972,00
Operador de Caixa	(Dois mil, cento e quarenta e quatro reais)	R\$ 2.144,00
Faxineiro e Copeiro	(Hum mil, setecentos e sessenta e dois reais)	R\$ 1.762,00
Office Boy e Empacotador	(Hum mil, seiscentos e nove reais)	R\$ 1.609,00
Garantia do Comissionista	(Dois mil, trezentos e sete reais)	R\$ 2.307,00

III – Feirantes e Ambulantes**Empresas de Pequeno Porte (EPP)**

PISOS		A PARTIR DE 01/09/2025
Piso Salarial de Ingresso	(Hum mil, oitocentos e quarenta e sete reais)	R\$ 1.847,00
Empregados em Geral	(Dois mil, e sessenta e dois reais)	R\$ 2.062,00

Microempresas (ME)

PISOS		A PARTIR DE 01/09/2025
Piso Salarial de Ingresso	(Hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais)	R\$ 1.754,00
Empregados em Geral	(Hum mil, novecentos e setenta e dois reais)	R\$ 1.972,00

IV – Microempreendedor Individual (MEI)

PISOS		A PARTIR DE 01/09/2025
Piso Salarial de Ingresso	(Hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais)	R\$ 1.754,00
Empregados em Geral	(Hum mil, novecentos e setenta e dois reais)	R\$ 1.972,00

Parágrafo sétimo - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II, III e IV e

respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras “d” (*faxineiro e copeiro*) e “e” (*office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como MEI, ME ou EPP.

Parágrafo oitavo - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS/2025-2026 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula quarta da CCT, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2025.

Parágrafo nono - O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado até 90 dias da assinatura desta Convenção. As renovações e adesões para o próximo período convencional, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2025, independente da data da assinatura da próxima convenção, nos termos do parágrafo único da cláusula quinquagésima sexta, que estabelece a vigência desta norma, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo décimo - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea “f” da cláusula décima quarta. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo décimo primeiro - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2025-2026** a que se refere o parágrafo terceiro.

Parágrafo décimo segundo - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Parágrafo décimo terceiro - A entidade patronal encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DO REPIS/2025-2026.

Parágrafo décimo quarto - As empresas que contratarem empregados através do Regime Especial de Piso Salarial – REPIS previsto nesta cláusula, sem o Certificado de Adesão ao REPIS, ficam sujeitas ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor praticado e aquele fixado para as empresas em geral, bem como o pagamento de multa específica no valor de R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais) por empregado, que será revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical profissional e 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical patronal.

CLÁUSULA SÉTIMA – INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por “quebra-de-caixa” mensal, no valor de R\$ 104,00 (Cento e quatro reais), a partir de 01 de setembro de 2025.

Parágrafo primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo segundo - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS PURO: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima dos comissionistas (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

Parágrafo primeiro - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalente à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula décima terceira. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

Parágrafo segundo - Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 13ª. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras;

CLÁUSULA NONA – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTAS MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula décima terceira. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

Parágrafo segundo - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor da alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula décima terceira. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas quarta, quinta e sexta não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas primeira e segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – BANCO DE HORAS (ADESÃO): A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo.

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário.

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes.

inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação.

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo primeiro - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

Parágrafo segundo - A ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação.

Parágrafo terceiro - A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo segundo, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final da vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais convencionais.

Parágrafo quarto - Para a prática desta cláusula, a empresa deverá observar as normas estabelecidas na cláusula de condições gerais para adesão deste instrumento normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, integrantes da categoria, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de suas respectivas remunerações mensais, limitado cada desconto ao valor de R\$ 60,00 (Sessenta reais), aprovado nas assembleias do sindicato profissional que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo primeiro - A contribuição referida no caput será recebida pelo Sindicato da categoria profissional através de guia ou boleto bancário, onde obrigatoriamente, deverá informar o percentual;

Parágrafo segundo - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada, mensalmente, exceto nos meses em que houver o desconto da contribuição sindical; e recolhida ao sindicato profissional até o dia 10 do mês subsequente, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo terceiro - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à Fecomercários;

Parágrafo quarto - O modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo anterior, deverá conter, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso de recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato;

Parágrafo quinto - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo sexto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo;

Parágrafo sétimo - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal;

Parágrafo oitavo - A multa estabelecida no item anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros;

Parágrafo nono - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição, se for de vontade do empregado, será manifestada pessoalmente, por escrito, de próprio punho, com a apresentação de documento de identidade com fotografia, a partir da data da assinatura da presente norma coletiva e no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou sub sedes do sindicato profissional da cidade, quando será fornecido protocolo de recebimento.

Parágrafo décimo - Os empregados que formalizarem oposição ao desconto da Contribuição Assistencial ficam cientes, desde já, que **renunciam expressamente aos Benefícios Negociais conquistados através das Negociações Coletivas**, desonerando a empresa de cumpri-los, em especial ao que diz respeito ao **Recebimento do "Dia do Comerciário", Atendimento Jurídico Gratuito e Recebimento das Diárias dos Domingos, Feriados e Acordos para Extensão/Alteração de Jornada**. Os demais benefícios econômicos, regulatórios e sociais ficam inalterados e abrangem toda a categoria comerciária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Nos termos da legislação vigente, e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical, a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho e, a deliberação em assembleia geral extraordinária (AGE) da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, regularmente convocada por edital, publicado no jornal O Liberal Regional, edição do dia 23/07/2025, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da convenção coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída a Contribuição Assistencial Patronal (representação da categoria econômica), para o custeio da representação sindical e das negociações coletivas, com fulcro no artigo 8º, inciso IV, da CF; artigo 513, alínea "e", e caput do artigo 611 da CLT, bem como na tese firmada no Tema de

Repercussão Geral 935 do STF (Recurso Extraordinário com Agravo – Processo nº ARE nº 1018459) que em 11/09/2023 declarou constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais, que deverá ser recolhida pelas empresas, sejam associadas ou não, incluindo as empresas enquadradas no Simples Nacional, nos valores máximos, conforme a seguinte tabela:

EMPRESAS EM GERAL	VALOR
COM ATÉ VINTE EMPREGADOS	R\$ 950,00
COM MAIS DE VINTE EMPREGADOS	R\$ 1.400,00

EMPRESAS QUE NÃO ADERIREM AO REPIS – Regime Especial de Piso Salarial	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 420,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 680,00
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL COM EMPREGADO	R\$ 210,00
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL SEM EMPREGADO	ISENTO

EMPRESAS QUE ADERIREM AO REPIS - Regime Especial de Piso Salarial	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 320,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 580,00
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL COM EMPREGADO	R\$ 110,00
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL SEM EMPREGADO	ISENTO

OBS: MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI): EMPRESAS COM AFATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 81.000,00 (OITENTA E HUM MIL REAIS); MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS); EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP): EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS); EMPRESAS DE GRANDE PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL ACIMA DE R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS).

Parágrafo primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo segundo - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

Parágrafo terceiro - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro, será crescido da multa de 2% (dois por cento), nos trinta primeiros dias, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se as sanções sobre o valor corrigido.

Parágrafo quarto - Independente do número de unidades (matriz ou filial) localizadas num mesmo município, a contribuição será devida por estabelecimento existente na localidade.

Parágrafo quinto - Alertamos que a falta de arrecadação da contribuição patronal, contribuição esta, para fortalecimento sindical e custeio nas negociações coletivas de trabalho, poderá resultar na ausência de representação patronal na negociação coletiva do próximo ano, devido à falta de receita para financiar o processo de negociação.

Parágrafo sexto - É garantido às empresas associada ou não, o direito de oposição da contribuição assistencial, a ser exercido na assembleia geral extraordinária, devidamente convocada e

publicada, ou também, no prazo de 15 (quinze) dias, após a assinatura e publicação da presente convenção, por meio de requerimento pela empresa devidamente identificada (papel timbrado) e, assinado pelo proprietário, sócio-proprietário ou seu representante legal, comprovando-se por meio do contrato social, procuração ou meio hábil, cujo protocolo deve ser feito na sede do sindicato no horário de expediente (Rua Tupinambás nº 310, Bairro São João CEP 16025-065 Araçatuba-SP), ou através de carta com AR ou Sedex, observando-se, em ambos os casos, a data limite.

Parágrafo sétimo - As empresas que formalizarem expressamente oposição ao pagamento da contribuição assistencial patronal, ficam cientes desde já, que renunciam expressamente aos benefícios negociais conquistadas através das negociações coletivas, como as cláusulas adesivas, para a abertura nos domingos, feriados e datas especiais, compensação de horário de trabalho, inclusive o Regime de Piso Salarial (Repis) inseridas na convenção coletiva de trabalho, bem como atendimento jurídico gratuito.

Parágrafo oitavo - As empresas que não compareceram na assembleia e não fizeram o direito de oposição no prazo estabelecido no parágrafo sexto da presente cláusula deverão efetuar o pagamento da contribuição assistencial patronal, sendo elas associadas ou não.

Parágrafo nono - As empresas que estiverem em dia com o devido recolhimento da contribuição contida nesta cláusula, poderão, além de protocolar as cláusulas adesivas presente neste instrumento, ter direito ao acesso aos benefícios dos convênios firmados pela entidade.

Parágrafo décimo - As empresas que não fizerem o devido recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, se utilizando de quaisquer das cláusulas adesivas constantes da presente convenção, estarão sujeitas ao pagamento da multa prevista na cláusula quadragésima sétima, parágrafo quarto.

Parágrafo décimo primeiro - A manifestação de oposição poderá ser retratada a qualquer momento no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo décimo segundo - A título de divulgação o sindicato patronal publicará em seu site, na página principal, e no instagram, comunicando a respeito da abertura do prazo de oposição ao pagamento da contribuição.

Parágrafo décimo terceiro - Conduta Antissindical Alertamos, que as empresas de serviços contábeis e as demais categorias representadas devem se atentar à **recomendação nº 213502.2024, de 01/07/2024 e, à Nota CONALIS nº 09 de 22 de maio de 2024, do Ministério Público do Trabalho (MPT)**, que enfatiza que não cabe ao empresário contábil, e aos profissionais da contabilidade, coagir, estimular ou induzir o empresário à oposição das contribuições aprovadas pelo sindicato. Neste mesmo escopo, estão elencados como práticas antissindicais a confecção de modelos de carta de oposição, formulários ou mensagens digitais, entre outras práticas listadas nos referidos documentos citados. Ressaltando que as condutas antissindicais serão objeto de investigação ministerial e consequente Ação Civil Pública movida contra quem incentivar essas ações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES:

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12 §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49 e entendimento as Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo primeiro - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo segundo - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ – REsp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2025, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo primeiro - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção, observados os casos de oposição.

Parágrafo segundo - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FÉRIAS – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ – AgRg no REsp 1062530-DF, AgRg no REsp 1123792-DF), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula vigésima, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único: O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a

hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA COM ASSISTÊNCIA FUNERAL FAMILIAR: É de responsabilidade da empresa, a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus empregados contemplando as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais), em caso de **Morte do empregado**, independentemente do local ocorrido;

II – R\$ 19.274,00 (dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais), em caso de Indenização Especial por Acidente (total ou parcial) do empregado;

III – Até R\$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais), em caso de **Invalidez Permanente (Total ou Parcial)** do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, observado as regulamentações da SUSEP;

IV – R\$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais), em caso de **Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD)**, observado as regulamentações da SUSEP;

Parágrafo primeiro - As coberturas e as indenizações por Morte e/ou por Invalidez, previstas nos incisos I, II e IV do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo segundo - A cobertura de Morte e Indenização Especial por Morte Acidental se acumulam no caso de morte causada por acidente do empregado.

V - Até R\$ 12.096,00 (doze mil, e noventa e seis reais), em caso de **Diária de Incapacidade Temporária** do empregado causada por acidente. Limite de 180 diárias, no valor de R\$ 66,96 (sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) cada;

VI - Ocorrendo a morte do empregado e seus dependentes legais (Cônjuge/Filhos) deverá garantir a prestação dos serviços com o sepultamento no valor de **até R\$ 8.511,00** (oito mil, quinhentos e onze reais). Para solicitar a **Assistência Funeral** será necessário entrar em contato, via central telefônica para acionamento do serviço. Caso a Assistência não seja acionada o reembolso dos gastos com o sepultamento poderá ser solicitado, observados o limite de capital e itens contratados.

VII - Ocorrendo a morte do empregado, o empregador receberá uma indenização de **até 2.880,00** (dois mil, oitocentos e oitenta reais) a título de reembolso das despesas efetivadas para o **acerto rescisório trabalhista**, devidamente comprovado.

Parágrafo primeiro - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas úteis** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo segundo - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários, devidamente comprovado o seu vínculo;

Parágrafo terceiro - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo quarto - O não cumprimento da cláusula em questão acarretará multa mensal de R\$ 104,00 (Cento e quatro reais); por empregado e revertida em favor deste.

Parágrafo quinto - Em caso de homologação de rescisão de trabalho, será solicitada cópia do Certificado Individual do Seguro do empregado, para comprovação do benefício.

Parágrafo sexto - As empresas deverão manter as apólices ativas, considerando, em caso de dispensa do cumprimento do aviso prévio, ou seja, até o final do período do aviso prévio projetado.

Parágrafo sétimo - As coberturas desta cláusula, bem como as taxas, ficam também disponíveis aos sócios, diretores e proprietários das empresas representadas pelo Sincomércio, podendo inclusive, aumentar os valores das coberturas se assim desejar.

Parágrafo oitavo - As empresas que tenham seguro de vida para os seus empregados, que contemplem todas as coberturas e a concessão do pagamento do benefício iguais ou mais vantajosas aos previstos no "caput" desta cláusula, inclusive a assistência funeral familiar, ficam dispensadas da obrigatoriedade desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme disposto no inciso X do art. 611-A, da Lei 13.467/17 e na Portaria MTE 373/11, desde que observado o seguinte:

Parágrafo primeiro - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda aos sistemas de controle de jornada das empresas deve cumprir as exigências que se seguem:

- I- estar disponível no local de trabalho;
- II- permitir a identificação de empregador e empregado;
- III- possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo segundo - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo terceiro - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo quarto - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I- restrições à marcação do ponto;
- II- marcação automática do ponto;
- III- exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV- a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas, em casos de demandas judiciais coletivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador que estejam em dia com suas obrigações perante as entidades sindicais signatárias obedecidos ao dia e hora designados pelo Sincomerciários para a realização do ato.

Parágrafo primeiro - Fica obrigada a homologação da rescisão dos Contratos de Trabalho, na entidade sindical, para empregados com registro igual ou superior a 12 (doze) meses, sob pena de nulidade do mesmo.

a) Referida homologação, procurando revestir-se da respectiva e necessária segurança jurídica, poderá ser realizada com a presença das duas entidades responsáveis pelo equilíbrio capital e trabalho – empresa e empregador.

Parágrafo segundo - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato nos termos do artigo 477, § 6º da CLT, independente do pagamento supra, a homologação deverá ser realizada até o décimo dia, contados a partir do vencimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa diária de 01 (um) dia do salário do comerciante, por dia de atraso, sempre, revertendo a favor do empregado desligado.

Parágrafo terceiro - Caso não seja possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por um impedimento ou recusa do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi avisado pela empresa para o ato, o sindicato profissional fornecerá atestado à empresa que ficará desobrigada do prazo previsto no parágrafo segundo e da multa convencional.

Parágrafo quarto - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre Sincomércio e Sincomerciários, destinada às despesas do setor de homologação.

Parágrafo quinto - A partir da assinatura da presente convenção, o Sincomerciários exigirá a apresentação do Certificado de Adesão ao Repis válido, a fim de comprovar os valores salariais praticados, sob pena de não efetivação do ato homologatório.

a) O Certificado deverá ser exibido em via original ou cópia autenticada, não sendo aceita a cópia simples ou digitalizada do documento.

Parágrafo sexto - Havendo divergência entre as informações do TRCT e os registros salariais do empregado, o Sincomerciários fará ressalva por escrito com orientação ao colaborador sobre a possibilidade do recebimento de diferenças salariais e reflexos.

Parágrafo sétimo - O Sincomércio poderá designar preposto para acompanhar as homologações rescisórias, independentemente de solicitação da empresa e, caso necessite, poderá solicitar o arquivo ou registro das homologações realizadas junto ao Sincomerciários.

a) O arquivo ou registro das homologações realizadas pelo Sincomerciários deverá ser compartilhada, regular e formalmente, com o Sincomércio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Qualquer demanda de natureza entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aqueles decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único: Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordado entre os sindicatos instituições das comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicaís de Conciliação Prévia – CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da Fecomerciários e da Fecomércio-SP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO ANUAL: O termo de quitação anual de obrigações trabalhistas previsto no artigo 507-B da CLT, será firmado, obrigatoriamente, perante as entidades sindicais, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo primeiro - As empresas e os comerciários que requererem a Declaração de Quitação Anual de Débitos deverão apresentar todos os documentos aptos a comprovar o correto e integral pagamento das verbas que desejam declarar quitadas.

Parágrafo segundo - As empresas e os comerciários que utilizaram da faculdade de homologar os Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho sem assistência sindical, somente poderão requerer a quitação anual dos débitos se ratificarem junto à Entidade Sindical Profissional os TRCT do período, apresentando para tanto os documentos homologatórios necessários.

Parágrafo terceiro - As partes beneficiadas pela prestação de serviço de assistência na quitação anual ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada em conjunto pelas entidades sindicais representativas de classe, a qual se destina a custear despesas decorrentes do procedimento.

Parágrafo quarto - As empresas e os comerciários que estiverem cumprindo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto as Contribuições aos Sindicatos estabelecidas nesta CCT, estarão isentas do pagamento das custas acima estabelecidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS (ADESÃO): Fica convencionado que, obedecido o disposto no artigo quinquagésimo nono, parágrafo primeiro e terceiro, e demais disposições pertinentes da CLT, da convenção coletiva de trabalho, e legislação municipal correspondente, ficam autorizadas o seguinte horário de funcionamento do comércio de rua e calçadão, nas datas especiais abaixo discriminadas, aprovadas pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso.

Parágrafo primeiro - Em razão da data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, ter se efetivado posteriormente aos feriados dos meses de setembro e novembro, as empresas que utilizaram a mão de obra de seus funcionários, deverão efetuar o pagamento das **diferenças dos valores das diárias** na forma do parágrafo primeiro da Cláusula primeira da presente convenção, e encaminhar até o dia 15/12/2025, ao sindicato profissional cópia dos seguintes documentos:

- a) recibos dos pagamentos aos empregados que laboraram nos feriados especificados acima e das diferenças relativas aos feriados anteriores;
- b) rol de empregados que trabalharam nos feriados nesse período;
- c) no caso de ocorrência de trabalho em horas suplementares, além das 06 (seis) horas pactuadas, o comprovante de pagamento dessas horas que deverão ser remuneradas com acréscimo conforme acordado sobre a hora normal, e não poderão ser objeto de Banco de Horas;
- d) fica mantido o direito dessas diferenças, aos funcionários que porventura já se desligaram da empresa.

Parágrafo segundo - Excepcionalmente e exclusivamente, para o próximo ano de 2026, em virtude da queda da atividade econômica e ao alto custo na folha de pagamento, haverá redução de jornada de trabalho nas datas especiais, em caráter experimental a saber: na Semana do Consumidor e Dia das mães, não funcionará na quinta-feira até as 22h, nas Festas Natalinas, funcionará a partir do dia 11, e o primeiro sábado depois do quinto dia útil funcionará até as 16h. Os horários normais de trabalho dos empregados no comércio varejista das empresas optantes pelo funcionamento em caráter especial e temporário, no período das datas especiais e das festas natalinas, serão alterados conforme segue:

Calendário das Datas Especiais e Festas Natalinas para 2026

Março – Carnaval

17/02/26 – (terça-feira) – fechado – oito horas a serem compensadas

18/02/26 – (quarta-feira) – das 12h às 18h

Março – Semana do Consumidor

06/03/26 – (sexta-feira) – das 9h às 22h

07/03/26 – (sábado) – das 9h às 18h

Maio – Dia das Mães

08/05/26 – (sexta-feira) – das 9h às 22h

09/05/26 – (sábado) – das 9h às 18h

Junho – Dia dos Namorados

11/06/26 – (quinta-feira) – das 9h às 22h

Agosto – Dia dos Pais

07/08/26 – (sexta-feira) – das 9h às 22h

08/08/26 – (sábado) – das 9h às 18h

Outubro – Dia das Crianças

12/10/26 – (segunda-feira) – das 9h às 15h (feriado)

Novembro – Black Friday

27/11/26 – (sexta-feira) – das 9h às 22h

28/11/26 – (sábado) – das 9h às 18h

Dezembro – Festas Natalinas

- dia 11/12/26 (sexta-feira) – das 9h às 22h
- dia 12/12/26 (sábado) – das 9h às 18h
- dia 13/12/26 (domingo) – das 9h às 15h
- dias 14 à 18/12/26 (segunda à sexta-feira) – das 9h às 22h
- dia 19/12/26 (sábado) – das 9h às 18h
- dia 20/12/26 (domingo) – das 9h às 15h
- dias 21 à 23/12/26 (segunda à quarta-feira) – das 9h às 22h
- dia 24/12/26 (quinta-feira) – das 9h às 18h
- dia 25/12/26 (sexta-feira) – Natal – não funciona
- dia 26/12/26 (sábado) – fechado
- dias 27/12/26 (domingo) – fechado
- dia 28 à 30/12/26 (segunda à quarta-feira) – das 9h às 18h
- dia 31/12/26 (quinta-feira) – das 9h às 16h
- dia 01/01/27 (sexta-feira) – Ano Novo – não funciona
- dia 02/01/27 (sábado) – fechado
- dia 03/01/27 (domingo) - fechado

Parágrafo terceiro - Intervalo para refeições nas datas especiais e festas natalinas conforme determina o artigo 71 “caput” nas jornadas acima de 06 (seis) horas, normalmente de segunda a sexta-feira, convencionou-se que a empresa pode optar por um único intervalo de no mínimo 01 (uma) hora, e no máximo de 3h30 (três horas e trinta minutos) para almoço ou jantar. Se a empresa optar por dois intervalos, um para almoço e outro para jantar, o período despendido no segundo intervalo, deverá ser compensado ou remunerado, a critério das partes (empresa e empregado).

As partes recomendam que no período de jornada estendida, o intervalo concedido ao empregado seja de no mínimo duas horas, devido à necessidade de locomoção até sua residência, para refeição, higiene pessoal e descanso.

Nos sábados a empresa fornecerá aos funcionários que trabalharem nestes dias, um lanche ou marmiteira de boa qualidade e um refrigerante ou suco, ou um vale refeição no valor de R\$ 31,00 (Trinta e um reais) com 01 (uma) hora de intervalo para o almoço, ou 02 (duas) horas de intervalo para refeição na residência.

No domingo, a empresa fornecerá aos funcionários que trabalharem neste dia, um lanche ou marmiteira de boa qualidade, acompanhado de um refrigerante ou suco, ou um vale refeição no valor de R\$ 31,00 (Trinta e um reais). Deverá ser observado o intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme art. 71, § 1º, da CLT.

Parágrafo quarto - O domingo trabalhado deverá ser compensado com folga na semana que antecede o domingo. As empresas deverão efetuar duas turmas de revezamento: os funcionários que trabalharem em um domingo, deverão folgar no próximo domingo, ou seja, os que trabalharem no dia 13, deverão folgar no dia 20 e, vice-versa, devendo ainda, as empresas manter a escala de revezamento à vista de todos os funcionários.

Parágrafo quinto - As empresas que funcionarem com utilização de empregados nas datas mencionadas, deverão formalizar com seus empregados o competente acordo de alteração,

compensação e prorrogação de jornada de trabalho, que deverá ser fixado às vistas de todos os interessados.

Parágrafo sexto - Caso haja a solicitação de cópia do acordo mencionado no parágrafo anterior, por parte das entidades sindicais, quer seja da categoria econômica ou profissional, a empresa deverá apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento da multa estabelecida na presente convenção, por empregado e a favor do prejudicado.

Parágrafo sétimo - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo oitavo - Aos empregados estudantes fica assegurado o direito de encerramento da sua jornada de trabalho com antecedência de uma hora do início das aulas.

Parágrafo nono - Compensação das Horas Extras - 50% (cinquenta por cento) das horas excedentes trabalhadas, poderão ser compensadas, as outras 50% (cinquenta por cento) deverão ser remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo décimo - Os funcionários ocupantes dos cargos de caixa, crediaria e empacotadores, receberão uma gratificação correspondente a 02 (duas) horas extras no mês que ocorrer a data especial, com percentual de 80% (oitenta por cento), calculadas sobre o salário do mês, e pagas no mês seguinte, devendo constar nos recibos de pagamento com a denominação "GRATIFICAÇÃO SINCOMERCIÁRIOS/ SINCOMÉRCIO".

Parágrafo décimo primeiro - As compensações de horas de trabalho poderão ocorrer até o dia 31/01/2027.

Parágrafo décimo segundo - Para a prática desta cláusula, a empresa deverá observar as normas estabelecidas na cláusula quadragésima sétima deste instrumento normativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM FERIADOS (ADESÃO): Ressalvadas as disposições legais e a legislação municipal aplicável, vigente em cada município representado pelos sindicatos signatários nas suas bases territoriais, autorizam e regulamentam o trabalho dos empregados no comércio varejista em geral nos e feriados, observadas as condições abaixo, bem como as estabelecidas na cláusula 47ª deste instrumento normativo.

I – COMÉRCIO DE RUA E CALÇADÃO

- 21/04/26 – Tiradentes (terça-feira) – das 9h às 15h
- 04/06/26 – Corpus Christi (quinta-feira) – das 9h às 15h
- 09/07/26 – Revolução Constitucionalista (quinta-feira) – das 9h às 15h
- 07/09/26 – Independência do Brasil (segunda-feira) – das 9h às 15h
- 12/10/26 – Nossa Senhora Aparecida (segunda-feira) – das 9h às 15h
- 20/11/26 – Consciência Negra (sexta-feira) – das 9h às 15h
- 02/12/26 – Aniversário da cidade (quarta-feira) – das 9h às 15h

Parágrafo primeiro - O horário de trabalho dos empregados no comércio varejista das empresas optantes pelo funcionamento em caráter especial nos feriados será das 9h às 15h.

Parágrafo segundo - As empresas deverão pagar a todos os funcionários que efetivamente prestarem serviços nestas datas, a título de diária, pago diretamente em espécie, ou via pix no final de cada jornada diária de ativamente, mediante recibo com cópia ao funcionário, conforme os seguintes valores de acordo com o porte da empresa:

- Para as Micro Empresas (ME)R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais).
- Para as Empresas de Pequeno Porte (EPP).....R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais).
- Para as demais empresas (Grande Porte).....R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais).

Parágrafo terceiro - O feriado trabalhado deverá ser compensado, com folga no prazo de até 30 (trinta) dias. No caso de rescisão contratual antes da concessão da folga compulsória, esta deverá ser remunerada em dobro.

Parágrafo quarto - A empresa fornecerá aos funcionários que trabalharem nos feriados acima citados um lanche ou marmitex de boa qualidade, acompanhado de um refrigerante ou suco, ou um vale refeição no valor de R\$ 31,00 (Trinta e um reais). Deverá ser observado o intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme art. 71, § 1º, da CLT.

Parágrafo quinto - Trabalho nos Feriados – Nas empresas em geral, com exclusão daquelas com atividade constante da relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados, na forma das Leis nº 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07 e respeitada a legislação municipal.

Parágrafo sexto - Fica estipulada multa no valor de 30% (trinta por cento) do salário normativo, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas nas cláusulas quadragésima quarta e quadragésima quinta deste instrumento normativo, a favor do prejudicado.

Parágrafo sétimo - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo oitavo - Aos empregados estudantes fica assegurado o direito de encerramento da sua jornada de trabalho com antecedência de uma hora do início das aulas.

Parágrafo nono - As cláusulas quadragésima quarta e quadragésima quinta da presente convenção coletiva de trabalho terão vigência até 31 de janeiro de 2027.

II – LOJAS INSTALADAS EM SHOPPING CENTERS

Parágrafo primeiro - A presente Convenção Coletiva 2025-2026 é direcionada aos feriados existentes no período de 01 de setembro de 2025 à 31/01/2027, ressalvado o reajuste das cláusulas econômicas na data base de 01/09/2025.

Parágrafo segundo - Em razão da data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, ter se efetivado posteriormente ao feriado de 07/09/25, 12/10/25, 02/11/25, 15/11/25 e 20/11/25, as empresas que utilizaram a mão de obra de seus funcionários, deverão efetuar o pagamento das diferenças dos valores das diárias de R\$ 149,00 para R\$ 158,00 (R\$ 9,00), deverão efetuar o pagamento das diferenças dos valores das diárias na forma do parágrafo primeiro da Cláusula primeira da presente convenção, e encaminhar até o dia 15/12/2025, ao sindicato profissional cópia dos seguintes documentos:

- a) recibos dos pagamentos aos empregados que laboraram nos feriados especificados acima e das diferenças relativas aos feriados anteriores;
- b) rol de empregados que trabalharam nos feriados nesse período;
- c) no caso de ocorrência de trabalho em horas suplementares, além das 06 (seis) horas pactuadas, o comprovante de pagamento dessas horas que deverão ser remuneradas com acréscimo conforme acordado sobre a hora normal, e não poderão ser objeto de banco de Horas;
- d) fica mantido o direito dessas diferenças, aos funcionários que porventura já se desligaram da empresa.

Parágrafo terceiro - Fica autorizado o trabalho em domingos e feriados para as empresas comerciais situadas nos Shopping Centers, podendo exigir ativamento de seus funcionários nos domingos e feriados no período de 01 de setembro de 2025 à 31 de janeiro de 2027, no horário das **14h às 20h**, haverá labor nos seguintes feriados:

- 03/04/26 – **Paixão de Cristo** (sexta-feira) – das 14h às 20h
- 21/04/26 – **Tiradentes** (terça-feira) – das 14h às 20h
- 04/06/26 – **Corpus Christi** (quinta-feira) – das 14h às 20h
- 09/07/26 – **Revolução Constitucionalista** (quinta-feira) – das 14h às 20h
- 07/09/26 – **Independência do Brasil** (segunda-feira) – das 14h às 20h
- 12/10/26 – **Nossa Senhora Aparecida** (segunda-feira) – das 14h às 20h
- 02/11/26 - **Finados** (segunda-feira) – das 14h às 20h
- 15/11/26 – **Proclamação da República** (domingo) das 14h às 20h
- 20/11/26 – **Consciência Negra** (sexta-feira) – das 14h às 20h
- 02/12/26 – **Aniversário da cidade** (quarta-feira) – das 14h às 20h

Parágrafo quarto - Em hipótese alguma haverá ativamento de seus empregados (com exceção da área de alimentação e recreação), nos seguintes feriados e dias acordados:

- 01/01/26 – **Ano Novo** – quinta-feira
- 01/05/26 – **Dia do Trabalho** – sexta-feira
- 25/12/26 – **Natal** – sexta-feira
- 01/01/27 - **Ano Novo** – sexta-feira

Parágrafo quinto - Nos dias 26/12/2026 (sábado) e 02/01/2027 (sábado) a jornada de trabalho terá início após as 12 horas.

Parágrafo sexto - Fica facultado ao empregado, optar por folgar no feriado de 02/11/2026 (Finados), desde que comunique com antecedência de 05 (cinco) dias ao feriado o seu empregador.

Parágrafo sétimo - Nos feriados em questão em que houver funcionamento e ativamento dos empregados, a jornada dos trabalhadores será de 06 (seis) horas e com intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme artigo 71, § 1º CLT.

Parágrafo oitavo - As empresas se obrigam a pagar a todos os funcionários que laborarem nos feriados especificados No § 3º, item “II” desta cláusula, o equivalente a 100% (cem por cento) sobre a remuneração normal, de acordo, com a legislação vigente (Enunciado 146 do TST), mais o valor de **R\$ 158,00 (Cento e cinquenta e oito reais)**, a título de diária indenizatória em substituição a folga compensatória e ao transporte para deslocamento dos mesmos nos feriados pactuados, a partir de 01/09/2025.

Parágrafo nono - O pagamento das horas extras com 100% (cem por cento) ativas nos feriados deverão ocorrer na folha de pagamento relativa ao mês correspondente.

Parágrafo décimo - O valor de R\$ 158,00 (Cento e cinquenta e oito reais), referente as diárias pactuadas na presente convenção será pago diretamente em espécie, ou via pix, no final de cada jornada diária de ativamente, mediante recibo com cópia ao funcionário.

Parágrafo décimo primeiro - A todos os funcionários de shopping centers fica assegurado o direito a uma folga semanal, conforme preconiza o artigo 7º, inciso XV da CF/88, de no mínimo 24 horas no período de 07 dias trabalhados.

Parágrafo décimo segundo - A cada 02 (dois) feriados trabalhados, o empregado tem direito a optar por um descanso no próximo feriado a ser trabalhado, desde que comunique com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias ao seu empregador.

Parágrafo décimo terceiro - A empresa fornecerá aos funcionários que trabalharem nos feriados acima citados, um lanche de boa qualidade, acompanhado de um refrigerante ou suco. Deverá ser observado o intervalo de 15 (quinze) minutos, para alimentação, conforme art. 71, § 1º da CLT.

Parágrafo décimo quarto - Aos casais que trabalharem na mesma empresa, o benefício das folgas compensatórias será concedido no mesmo dia, como forma de prestigiar o convívio familiar.

Parágrafo décimo quinto - No caso de ocorrência de trabalho em horas suplementares nos feriados autorizados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, portanto além das 06 (seis) horas normais pactuadas para os dias em questão, as mesmas serão remuneradas com 100 % (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar o limite de 02 (duas) horas extras diárias, o que, caso ocorra deverão ser remuneradas com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a hora normal, exceto motivo de força maior; e não poderão ser objeto de Banco de Horas.

Parágrafo décimo sexto - Para os empregados que se ativam com jornada de 6 horas em turno de revezamento, fica vedado o trabalho de horas suplementares, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 12.790/13 que regulamenta a profissão do comerciante.

Parágrafo décimo sétimo - Fica estabelecida MULTA no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário normativo, por empregado, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo décimo oitavo - As empresas fornecerão ao sindicato profissional relação nominal dos empregados que se ativarão em cada feriado, com descrição do horário a ser trabalhado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que antecede o feriado, para controle e encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo décimo nono - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todas as empresas sediadas em shopping Centers, com exceção daquelas destinadas à Alimentação e à Recreação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – FUNCIONAMENTO DOS MINIMERCADOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS EM FERIADOS (ADESÃO): Na forma da Lei nº 605/1949, regulamentada pelo Decreto nº 10.854/21 (Cap. XVI, arts. 151 a 162), da Lei nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica) c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, **ficam autorizadas as empresas do ramo de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados, na base territorial dos sindicatos signatários, salvo às empresas que possuem autorização legal, a laborarem aos domingos, bem como o ativamento dos empregados nos feriados nacionais, estaduais e municipais, com exceção dos dias 1º/01/26 (Ano Novo), 1º/05/26 (Dia do Trabalho), 25/12/26 (Natal) e 1º/01/27 (Ano Novo), desde que atendidas as seguintes condições:**

- a) A presente cláusula não se aplica às empresas cujas atividades estejam relacionadas no Anexo do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, como: comércio varejista de carnes frescas; comércio varejista de feirantes e comércio varejista de flores e plantas ornamentais, e outras.
- b) Em virtude da Portaria do MTE nº 3665 de 2023, que determina a negociação coletiva de trabalho aos domingos e feriados a partir de 01/03/2026, fica autorizado – em caráter experimental e excepcional – nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o labor aos domingos nos minimercados, mercados, supermercados e hipermercados da base territorial; matéria que poderá ser reanalisada na próxima data base; em especial quanto a forma de ativação, meios de autorização e eventual contraprestação aos empregados.

Parágrafo primeiro - Fica autorizado o ativamento dos empregados dos minimercados, mercados, supermercados e hipermercados, para laborarem nos feriados no período de 01 de setembro de 2025 à 31 de janeiro de 2027, exceto os feriados dos dias: 01/01/26 (Ano Novo) 01/05/26 (Dia do Trabalho), 25/12/26 (Natal) e, 01/01/2027 (Ano Novo), ficando proibido o trabalho dos empregados nas datas mencionadas.

Parágrafo segundo - Em razão da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, ter se efetivado posteriormente aos feriados de 07/09/2025, 12/10/25, 02/11/25, 15/11/25 e 20/11/25, as empresas que utilizaram a mão de obra de seus funcionários, **deverão efetuar o pagamento das diferenças dos valores das diárias** na forma do parágrafo primeiro da Cláusula primeira da presente convenção, e **encaminhar até o dia 15/12/2025 ao sindicato profissional** cópia dos seguintes documentos:

- a) recibos dos pagamentos aos empregados que laboraram nos feriados especificados acima e das diferenças relativas aos feriados anteriores;
- b) rol de empregados que trabalharam nos feriados nesse período;
- c) no caso de ocorrência de trabalho em horas suplementares, além das 06 (seis) horas pactuadas, o comprovante de pagamento dessas horas que deverão ser remuneradas com acréscimo conforme acordado sobre a hora normal, e não poderão ser objeto de Banco de Horas;
- d) fica mantido o direito dessas diferenças, aos funcionários que porventura já se desligaram da empresa.

Parágrafo terceiro - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DOS FERIADOS: O feriado trabalhado deverá ser compensado com folga, em dia a ser estabelecido de comum acordo entre a empresa e o empregado, a ser gozado no prazo de até 60 (sessenta) dias. No caso de rescisão contratual antes da concessão da folga compulsória, esta deverá ser paga em dobro. No caso do empregado tirar férias antes das folgas, estas serão acrescidas nas férias.

a) Fica a opção para o empregador de remunerar as horas trabalhadas no feriado, com o pagamento em dobro, 200% (duzentos por cento), conforme Enunciado 146 do TST.

b) As empresas deverão pagar a todos os funcionários que efetivamente prestarem serviços nestas datas, a título de diária, no fim do expediente, diretamente em espécie, ou via pix conforme os seguintes valores de acordo com o porte da empresa:

-Para as Micro Empresas (ME)..... R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais).

Empresas de Pequeno Porte (EPP) R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais).

-Para as demais empresas (Grande Porte) R\$ 103,00 (Cento e três reais).

c) A empresa fornecerá aos empregados, que trabalharem nos feriados, um lanche de boa qualidade com refrigerante ou suco;

d) Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal;

e) Havendo possibilidade, como forma de prestigiar o convívio familiar, os cônjuges que trabalharem na mesma empresa, devem gozar a folga compensatória no mesmo dia.

Parágrafo quarto - HORÁRIO E HORAS EXTRAS: O horário de trabalho dos empregados nos feriados será de seis horas, com intervalo legal de 15 (quinze) minutos conforme o disposto no artigo 71º da CLT.

a) As horas excedentes desse período, serão remuneradas com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo quinto - ACORDO INDIVIDUAL COM A EMPRESA: As empresas que funcionarem com utilização de empregados nos feriados, deverão formalizar com seus empregados o competente acordo de alteração, compensação e prorrogação de jornada de trabalho, que deverá ser fixado às vistas de todos os interessados.

a) Caso haja a solicitação de cópia do acordo mencionado nesta cláusula, por parte das entidades sindicais, quer seja da categoria econômica ou profissional, a empresa deverá apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

b) Fica pactuado entre as entidades convenientes, que todo e qualquer acordo firmado diretamente com a empresa, que visem alterar o horário de atendimento e o trabalho dos empregados, diferente daquele firmado na presente convenção coletiva de trabalho, necessariamente terá que haver a participação dos dois sindicatos aqui representados, ficando sem efeito aqueles que forem sem a observância dessa cláusula;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CONDIÇÕES GERAIS PARA UTILIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS POR ADESÃO AQUI CONVENCIONADAS: Para aderir as empresas interessadas na adesão das cláusulas do presente instrumento normativo, deverão formalizar sua adesão, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

I) Para a adesão, as empresas interessadas deverão solicitar através requerimento protocolado no Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba e Região (SINCOMÉRCIO), com 15 (quinze) dias de antecedência, e conter as seguintes informações:

- a) razão social, nº do CNPJ, valor do capital social registrado, Código Nacional de atividades - CNAE, Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE, endereço completo, número de empregados no estabelecimento, e identificação do sócio responsável da empresa;
- b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto fornecerem às empresas solicitantes, a autorização e ou certidão de adesão, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.
- d- A falsidade de declaração ou descumprimento do disposto no inciso I desta cláusula, uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais apuradas e demais penalidades passíveis de serem aplicadas.

Parágrafo primeiro - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecerem às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo segundo - MULTA - A prática das cláusulas por adesão sem a devida autorização (Certidão de Adesão) e, sem o cumprimento integral das obrigações contidas nas mesmas, dará ensejo ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 421,00 (Quatrocentos e vinte e um reais), por cada cláusula descumprida, que será dividida entre os sindicatos convenentes; independente das demais penalidades contidas na presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, poderão notificar para ciência e manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre todo e qualquer termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordo coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, sob pena de anuência tácita quanto informado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DADOS CADASTRAIS – Com vistas à atualização dos dados cadastrais junto ao Sincomércio e Sincomerciários, observadas e respeitadas as regras previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, as empresas integrantes da categoria econômica, associadas ou não, poderão remeter às entidades sindicais (ambas), até 30 de dezembro de cada ano, por meio eletrônico (e-mail) ou impresso, informando o que segue:

- a) Razão social e nome de fantasia se houver;
- b) Inscrição no CNPJ/MF;
- c) Endereço completo;
- d) Nome completo do representante legal;
- e) Número de empregados;
- f) Número do telefone e e-mail da empresa;
- g) Pessoa de contato no Escritório de Contabilidade e telefone.

Parágrafo primeiro - Sempre que ocorrer alteração em quaisquer dos dados acima, deverá ser remetida nova comunicação.

Parágrafo segundo - As empresas que protocolarem o pedido de Certificado de Adesão às cláusulas contidas neste instrumento, estão desobrigadas do cumprimento previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 104,00 (Cento e quatro reais), a partir de 01 de setembro de 2025, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ADITAMENTO/ALTERAÇÕES: Visando satisfazer e garantir os efeitos legais produzidos, as entidades signatárias asseguram o direito de aditar, a qualquer momento e se necessário for, quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – MESA REDONDA - As empresas que não estiverem cumprindo a presente Convenção Coletiva de Trabalho ou a Legislação do Trabalho, serão convocadas para uma mesa redonda com a presença dos respectivos sindicatos convenentes. O não comparecimento por parte da empresa convocada facultará ao Sindicato dos Empregados (Sincomerciários) encaminhar denúncia ao Ministério do Trabalho, além de sujeita-la a ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – REPRESENTAÇÃO SINDICAL E CONDUTA ANTISSINDICAL – Os Diretores e Representantes dos Sindicatos, bem como seus prepostos terão livre acesso aos estabelecimentos/loais de trabalho, para promoções de campanhas, mediante prévia solicitação e desde que realizadas em locais e horários previamente autorizados.

Parágrafo primeiro - A recusa no cumprimento da cláusula retro mencionada, bem como a dispensa de empregado motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive greve, constitui ato de discriminação antissindical, vedados pelo artigo 8º da CF/88, bem como pela Lei 9.029/95 e demais normas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DO PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL – Os Sindicatos convenentes, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem-se reciprocamente, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, conforme consta em seus registros sindicais no Ministério do Trabalho para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam as respectivas categorias e seus representados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – JUÍZO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigações a fazer.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2025 até 31 de agosto de 2026.

Parágrafo único: Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova convenção, respeitando o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

E, por estarem assim certas e ajustadas, as entidades signatárias anuem esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que produzam seus efeitos legais e, assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Araçatuba, 27 de novembro de 2025.

GENER SILVA

Presidente do Sindicato do Comércio
Varejista de Araçatuba e Região

Dr. Marcelo Henrique Santos Silva
Advogado - OAB/SP nº 242.832

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Presidente do Sindicato dos Empregados
no Comércio de Araçatuba

Dra. Brícia Silvestrini Rodrigues Soncini
Advogada - OAB/SP nº 267.073

Dr. Gustavo Rodrigues da Silva
Advogado - OAB/SP nº 345.461

**Pela Comissão de Representação da
Categoria Profissional**

Odair Rodrigues dos Reis
Diretor - Vice-Presidente

Carlos Eduardo Oliveira Santos
Assessor Sindical

Vanessa Aparecida de Oliveira Gonçalves
Diretora Sindical